

LEI Nº 2065 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE AS DENOMINAÇÕES
OFICIAIS DE BAIRROS, AVENIDAS,
RUAS, PRAÇAS, PRÉDIOS,
EQUIPAMENTOS E DEMAIS
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação dos bairros, praças, prédios, equipamentos, vias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Sobral obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Sobral será feita através de Projeto de Lei.

Parágrafo único. O Projeto de Lei que vise denominar qualquer bairro, praça, via ou logradouro público municipal deverá ser acompanhado de croqui de localização emitido pelo órgão municipal competente, sem o qual o projeto não poderá tramitar.

Art. 3º Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos preferencialmente, dentre outros:

- I – Nomes de pessoas, alcunhas, datas ou fatos históricos que representem efetivamente passagens de notória e indiscutível relevância;
- II – Nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- III – Nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- IV – Nomes de personagens de folclore;
- V – Nomes de acidentes geográficos;
- VI – Nomes que se relacionem com a flora e a fauna locais.

§1º Sob nenhum pretexto, dar-se-ão aos bairros, praças, prédios, equipamentos, vias e demais logradouros públicos, nomes de pessoas vivas.

§2º Não deverão ser evocados nomes e eventos incompatíveis com o espírito democrático, de fraternidade universal e de unidade e objetivos nacionais.

§3º Salvo caso de acidente geográfico, edificação urbana ou relevo que determine naturalmente o início ou o fim de uma artéria, não será admitido seccionamento de via para efeito de denominação, exceto aos casos oficialmente existentes anteriores a esta Lei.

Art. 4º A denominação de bairros, praças vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, deverão ser atribuídas, preferencialmente, às personalidades brasileiras, já falecidas, em especial os sobralenses e os demais cearenses que tenham contribuído para o desenvolvimento do Brasil, do Ceará, e principalmente de Sobral, respeitando-se a ordem de prioridade com relação aos demais agraciados que não sejam nascidos no território nacional.

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de bairros, praças, prédios, equipamentos, vias e demais logradouros públicos.

§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos em que a denominação homônima já existente resultar na dificuldade do reconhecimento da localização dos logradouros,

cabendo a alteração da denominação mediante justificativa técnica e autorização expressa do órgão municipal responsável.

§2º O Projeto de Lei que vise a alteração de denominação já existente deverá ser precedido de audiência pública para manifestação da população.

§3º Não se enquadram nas exceções dispostas no §1º deste artigo, os bairros, praças, prédios, equipamentos, vias e demais logradouros públicos, localizados no bairro do Centro do Município de Sobral, na área do cinturão tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN constante na Lei Municipal nº 520, de 21 de junho de 2004.

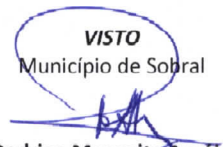
Art. 6º É vedada a repetição de nomes de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, bem como a todo e qualquer logradouro público municipal, quando da mesma natureza.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, o caso de repetição em gêneros distintos e os oficialmente existentes anteriores a esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.887, de 25 de junho de 2019.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 16 de março de 2021.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL


VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2036/2021

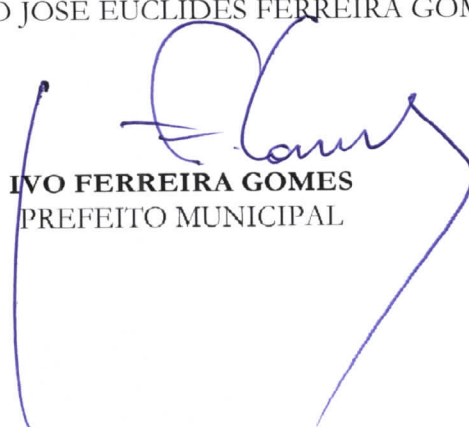
Ref. Projeto de Lei nº 032/2021

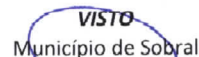
Autoria: **Poder Executivo Municipal.**

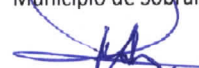
Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Dispõe sobre as denominações oficiais de bairros, avenidas, ruas, praças, prédios, equipamentos e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Sobral, e dá outras providências**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 16 de março de 2021.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL


VISTO
Município de Sobral


Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301